



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

**Solução de Consulta nº 98.231 - Cosit**

**Data** 28 de julho de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 0402.99.00 sem enquadramento no Ex 01 da Tipi**

**Mercadoria:** Leite integral concentrado, adicionado de açúcar e lactose, com consistência viscosa, próprio para a elaboração de sobremesas, bolos, tortas, pudins e doces em geral, denominado leite condensado, acondicionado em lata de 395 g.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

### [Informações sigilosas]

2. É o relatório.

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria

3. Trata-se da classificação fiscal do produto leite condensado, constituído de leite integral concentrado, adicionado de açúcar e lactose, com consistência viscosa, próprio para a elaboração de sobremesas, bolos, tortas, pudins e doces em geral.

## Classificação

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Citada a legislação pertinente, submeteremos à análise o produto sob consulta, a fim de se obter a sua correta classificação fiscal na NCM/SH.

10. Segundo informações apresentadas pela empresa consulente na sua petição, o produto em tela é conhecido como “leite condensado”, que coincide com o seu nome comercial.

11. A Wikipedia traz a seguintes informações a respeito do produto leite condensado, como é conhecido no Brasil:

“No Brasil, o leite condensado é de grande consumo e mais do que substituir o leite in natura é popularmente muito utilizado na preparação de sobremesas e coberturas de bolos e tortas e é o ingrediente principal do brigadeiro e do pudim de leite condensado”.

12. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, publicou a Instrução Normativa de número 47, em 26/10/2018, que aprovou o regulamento técnico, fixando a identidade e os requisitos de qualidade que deve apresentar o produto “leite condensado”. Em seu artigo 2º, definiu que “para fins deste Regulamento Técnico, leite condensado é o produto resultante da desidratação parcial do leite, leite concentrado ou leite reconstituído, com adição de açúcar, podendo ter seus teores de gordura e proteína ajustados unicamente para o atendimento das características do produto. (Os grifos são nossos)

13. Esta instrução normativa discriminou a classificação do produto leite condensado no seu artigo 3º, conforme o conteúdo de matéria gorda láctea:

Art. 3º - O leite condensado classifica-se conforme o conteúdo de matéria láctea, em:

I - com alto teor de gordura;

II - integral;

III - parcialmente desnatado ou semidesnatado; ou

IV - desnatado

14. O artigo 6º dessa mesma norma estabeleceu as características sensoriais do leite condensado:

Art. 6º - O leite condensado deve atender às seguintes características sensoriais:

I - consistência viscosa e semilíquida;

II - cor branca amarelada;

III - odor e sabor próprios; e

IV - textura homogênea com ausência de arenosidade

15. Finalmente, o artigo 13 desta instrução normativa prescreveu a designação de venda do produto leite condensado:

Art. 13 - A designação de venda do leite condensado é:

I - leite condensado com alto teor de gordura;

II - leite condensado ou leite condensado integral;

III- leite condensado parcialmente desnatado ou leite condensado semidesnatado; ou

IV - leite condensado desnatado

16. De acordo com as informações supramencionadas, e também segundo os dados apresentados nessa consulta pela interessada, podemos concluir que o produto em apreço é constituído de leite integral concentrado e tem consistência viscosa, portanto se trata de leite condensado integral ou simplesmente leite condensado, para fins de designação no órgão competente, que é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa.

17. É mister dizer que os pareceres da Organização Mundial das Alfândegas – OMA têm efeito vinculante para fins de classificação fiscal de mercadorias no Brasil. O órgão competente para determinar a correta classificação fiscal de um produto é a Receita Federal do Brasil. As decisões no âmbito administrativo a respeito desse assunto são obtidas através de Soluções de Consulta. Dito isso, apresentamos um Parecer da OMA, internalizado no Brasil através da Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 16/03/2020, que trata de um produto semelhante ao sob consulta:

**Parecer OMA (IN RFB nº 1.926, de 16/03/2020)**

**0402.99**

**Leite concentrado com adição de açúcar** apresentado no estado líquido, constituído por aproximadamente 51 % de leite concentrado e 49 % de sacarose.

**Aplicação da RGI 1 e 6**

18. Assim, no caso concreto em exame, estamos diante de um produto que está incluído no Capítulo 4 - Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos, já que se trata do produto leite integral concentrado, adicionado à açúcar e lactose, próprio para a elaboração de sobremesas, bolos, tortas, pudins e doces em geral.

19. A Nota 1 do Capítulo 4 determina:

“1.- Considera-se "leite" o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.”

20. Dentro do Capítulo 4, é a posição 04.02 – LEITE E CREME DE LEITE (NATA\*), CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES que contempla o produto em tela.

21. As Nesh da posição 04.02 explicam:

“Esta posição abrange o leite, tal como está definido na Nota 1 do presente Capítulo e o creme de leite (nata\*), concentrados (por exemplo: evaporados), adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, no estado líquido, pastoso

ou sólido (em blocos, em pó ou em grânulos), mesmo conservados ou reconstituídos.

O leite em pó pode ser adicionado de pequena quantidade de amido (não superior a 5%, em peso), em especial para manter o leite reconstituído no seu estado físico normal.

Excluem-se da presente posição:

- a) O leite e o creme de leite (nata\*) coalhados, fermentados ou acidificados (posição 04.03).
- b) As bebidas constituídas por leite aromatizado com cacau ou outras substâncias (posição 22.02).” (Os grifos são nossos)

22. Depreendemos, após as considerações nos parágrafos anteriores, que o produto em análise, denominado leite condensado, está compreendido na posição 04.02, de acordo com a RGI - 1.

23. Prosseguindo a nossa investigação classificatória, a posição 04.02 se desdobra nas seguintes subposições:

0402.10 Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %

0402.20 Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %

0402.9 Outros

24. Em consonância com a RGI – 6, a subposição correta para o produto leite integral concentrado, adicionado de açúcar e lactose, denominado leite condensado, é a 0402.9, por falta de uma específica. Também, em conformidade com a RGI – 6, a subposição de 2º nível correta para esse produto é a 0402.99 – Outros, pois a antecedente, 0402.91 - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes não é adequada. Dentro da subposição 0402.99 não há desdobramentos regionais em item e subitem.

25. Diante do exposto, o produto objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 0402.99.00, sem enquadramento no Ex 01<sup>1</sup> da Tipi.

## Conclusão

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 4 e texto da posição 04.02) e RGI 6 (texto das subposições 0402.9 e 0402.99), constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 0402.99.00**.

---

<sup>1</sup> Ex 01 – Leite em estado líquido

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de julho de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

*(Assinado Digitalmente)*

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA